

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.076/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116503-54 (Coob.); 40.010114875-93 (Coob.)
Impugnante: Progreso Alimentos Importação e Exportação Ltda (Coob.),
Departamento de Suprimento Escolar (Coob.)
Autuada: Martinelli e Mufa Ltda
Proc. S. Passivo: Sonia Maria Campos Rios (Coob.- Progreso Alimentos)
PTA/AI: 02.000207607-16
CNPJ: 46384111/0010-30 (Departamento de Suprimento)
Insc. Estadual: 062.201984.00-72 (Progreso Alimentos)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Evidenciado tratar-se de devolução de mercadorias por parte de pessoa jurídica de direito público foram excluídas as exigências de ICMS e MR por indevidas. Adequação da Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado, Departamento de Suprimento Escolar, do pólo passivo da obrigação tributária por ser órgão estatal, pessoa jurídica de direito público e não possuir qualquer responsabilidade no presente feito.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada apenas uma declaração do Governo do Estado de São Paulo – SEE – Departamento de Suprimento Escolar, alegando que a mercadoria estava sendo devolvida, por não atender às especificações das quantidades de proteína, lactose e caseína pedidas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Em atenção ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado, foi incluída como Coobrigada a destinatária da mercadoria, Progreso Alimentos Importação e Exportação Ltda, conforme decisão de fls. 75 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas as Coobrigadas apresentam tempestivamente, sendo o Departamento de Suprimento Escolar por seu representante legal e Progresso Alimento Importação e Exportação Ltda por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 25/29 e 80 a 89 dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/112 e 113/115.

Em Sessão de Julgamento, aos 31 de agosto de 2006, a 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que o Fisco procedesse à intimação do Auto de Infração - AI, em relação à Autuada, no endereço constante do CTRC às fls. 07 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 146 a 158 dos autos, sendo declarada desistente da mesma, conforme Termo de fls. 159 dos autos, pela não apresentação do comprovante de recolhimento da “taxa de expediente”.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada apenas uma declaração do Governo do Estado de São Paulo – SEE – Departamento de Suprimento Escolar, alegando que a mercadoria estava sendo devolvida, por não atender as especificações de quantidade de proteína, lactose e caseína pedidas. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Dispõem os artigos 16 e 39 da Lei 6763/75 que:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No mesmo sentido dispõe o RICMS/2002, em seus artigos 96 e 148:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

No caso em tela, é fato incontroverso que não havia documento fiscal acobertando o trânsito da mercadoria.

Lado outro, é certo também, que restou demonstrada a natureza da operação com os documentos juntados pelo Governo de São Paulo, contrato e as notas fiscais de venda das mercadorias, tratando-se de devolução de mercadorias.

Assim, deve ser afastada a cobrança do ICMS, uma vez que não incidente na operação e como consequência a multa de revalidação.

Não havendo imposto incidente na operação, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 6763/75, segundo o qual:

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência

Devendo ser ressaltado que a responsabilidade da Autuada, transportadora, é clara e decorre também dos artigos supra transcritos.

Finalmente, no que se refere ao Coobrigado Departamento de Suprimento Escolar, trata-se de pessoa jurídica de direito público que pelas funções típicas do órgão, não exerce a empresarialidade, isto é, não tem atividades voltadas para venda de mercadorias. Portanto, não está obrigada à emissão de documento fiscal para acobertamento da devolução das mercadorias, não possuindo, assim, qualquer responsabilidade no presente feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente demonstradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, em parte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da retificação realizada pelo Fisco às fls. 75 e, ainda, para excluir o Coobrigado Departamento de Suprimento Escolar do pólo passivo da obrigação, além de excluir o ICMS e a multa de revalidação, adequando-se a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml